

Os Limites Linguísticos do Pragmatismo Jurídico

Los límites lingüísticos de lo Pragmatismo Legal

Carlos Humberto Rodrigues Silva¹

Resumo

Este trabalho visa analisar se é possível levar o Pragmatismo Jurídico “às últimas consequências”, verificando quais os mecanismos de controle das interpretações e construções de sentido para os textos da lei. Analisa-se influência da Escola da Exegese que concebe a aplicação do direito por uma única possibilidade. Na superação dessa concepção surgem os giros linguísticos em que o conhecimento ocorreria pela linguagem, em que não haveria possibilidade de alcançar a essência dos objetos. No direito, a linguagem natural possibilitaria a diversidade na interpretação. A linguagem artificial restringiria os diversos sentidos da norma, para os compatíveis com sistema jurídico vigente. O interprete, utilizando-se dos signos contidos nos textos da lei, não compreenderia os elementos apresentado em sua inteireza, afastando a concepção de norma ideal para cada caso concreto. Daí que o conhecimento e as normas seriam definidos pelo contexto ou *jogos de linguagem* que cada indivíduo, dentro do meio social, que se está inserido. O conhecimento não seria exclusivamente subjetivo e nem arbitrariamente controlado, pois as impressões seriam determinadas de forma natural por meios semióticos. No momento em que os signos seriam a representação dos objetos, as impressões sensoriais já seriam apresentadas como dados objetivos. Não significa que os dados são imutáveis, todavia haveria uma relatividade controlada. Para Rorty “O ‘relativismo’ é a perspectiva de que cada crença sobre certo tópico, ou talvez sobre *qualquer* tópico, é tão boa como qualquer outra”. O Pragmatismo não defenderia isso. O relativismo seria apenas em relação às teorias filosóficas, ou seja, os pontos de partida. Portanto, o Pragmatismo Jurídico seria muito mais “relativo” do que “relativista” e mesmo levado “às últimas consequências” possuiria limites, dado pela própria língua, formadora da cultura e do próprio contexto.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Professor da Faculdade Raimundo Marinho/AL.

Palavras-chave: Pragmatismo Jurídico; Jogo de linguagem; relativismo;

Abstracto

Este documento tiene por objeto examinar si es posible tomar el pragmatismo legal "hasta las últimas consecuencias", comprobando que los mecanismos de control de las interpretaciones y construcciones de significado en los textos de la ley. Se analiza la influencia de la Escuela de la Exégesis que concibe la aplicación de la ley por una sola posibilidad. En la superación de esta concepción surgen giros lingüísticos que el conocimiento se producen a través del lenguaje, en el que no habría posibilidad de llegar a la esencia de los objetos. A la derecha, el lenguaje natural permitiría que la diversidad en la interpretación. La lengua artificial restringiría los diversos significados de la norma para que sean compatibles con el ordenamiento jurídico vigente. El intérprete, utilizando los signos contenidos en los textos de la ley, no entendería la información presentada en su totalidad, lejos de la concepción de la norma ideal para cada caso. De ahí que el conocimiento y las normas se definen por el contexto o los juegos de lenguaje que cada individuo dentro del entorno social, el cual se inserta. El conocimiento no sólo subjetiva y no controlada arbitrariamente, ya que las impresiones serían determinados naturalmente por medios semióticos. En el momento en que las señales sean la representación de objetos, impresiones sensoriales ahora se presentan como datos objetivos. No significa que los datos es inmutable, sin embargo no habría una relatividad controlada. Para Rorty "El relativismo es la opinión de que todas las creencias sobre un tema determinado, o tal vez sobre cualquier tema, es tan bueno como cualquier otro." El pragmatismo no defenderla. El relativismo sería sólo en relación a las teorías filosóficas, es decir, los puntos de partida. Por lo tanto, el pragmatismo legal sería mucho más "en" que "relativistas", e incluso tomadas "las últimas consecuencias" poseen límites, dados por el lenguaje mismo, que forman la cultura y el propio contexto.

Palabras clave: El pragmatismo legal; Juego de lenguaje; relativismo;

Introdução

Uma das premissas do Pragmatismo, como corrente filosófica, seria a impossibilidade de conhecer a essência dos objetos. A ciência sobre algo seria relativo, na medida em que dependeria do momento histórico e cultural de determinada sociedade.

No Direito, a questão da essencialidade gira em torno da possibilidade ou não de encontrar, através da interpretação dos textos legais, a prescrição correta para cada caso concreto.

O Pragmatismo Jurídico, que sinteticamente seria a aplicação dos ideais do Pragmatismo Filosófico ao direito, defende justamente a impossibilidade dessa essência devido ao conteúdo das palavras contidas no texto que por depender de interpretação poderá ocorrer significações diversas. A prescrição de decisões dependeria do aplicador, que construirá a norma a partir dos textos normativos e dos elementos do caso concreto. Essa posição explicaria porque casos semelhantes poderiam ter desfechos desiguais e coexistiriam dentro do sistema jurídico.

A crítica a essa corrente estaria na valorização da ação subjetiva que levaria a um “relativismo”, desaguando numa falta de segurança nas relações jurídicas. Se cada aplicador construiria um sentido, possibilitando a variação do entendimento para situações análogas, atingiria a previsibilidade das condutas prescritas pelo direito, a segurança jurídica.

Caso o Pragmatismo Jurídico fosse levado “às últimas consequências”, faria com que se transferisse o poder de introduzir fatos novos ao ordenamento jurídico, função essencial do Legislador, para os juízes que decidiriam da forma que melhor entendesse em cada caso por conta da interpretação.

Este trabalho visa analisar se é possível levar o Pragmatismo Jurídico “às últimas consequências”, verificando quais os mecanismos de controle das interpretações e construções de sentido para os textos da lei. Tendo em vista que está tratando com textos e linguagem normativos, far-se-á uso da semiótica, ou teoria dos signos, para auxiliar na busca dos limites da interpretação.

1 O Pragmatismo Jurídico

Para se compreender o Pragmatismo Jurídico, partirá das características e sua respectiva relação com Pragmatismo Filosófico. Richard Rorty (1999, p. 233) enumera três características básicas do Pragmatismo Filosófico. A primeira estaria numa postura

eminentemente antiessencialista, no que tange aos conceitos de verdade, conhecimento, linguagem, moralidade e qualquer outro objeto de teorização da filosofia. O mundo e a linguagem existiriam ao se relacionar frases que se conceberiam como verdadeiras por possuir uma pretensa relação isomorfa com estruturas internas de pensamento e os objetos do mundo.

O antiessencialismo visaria a superação entre o conhecimento e o uso do objeto. A compreensão seria sempre relacional, pois está dentro dum contexto e “qualquer definição de algo será sempre uma relação deste objeto com outros e não algo que seja ‘em si’ ” (RORTY, 1999, p. 233).

No Direito, o antiessencialismo discutiria se para cada caso concreto existiria uma única interpretação da legislação, que de forma correta e essencial solucionaria o caso, tendo o jurista a missão de descobri-la.

Para os críticos do Pragmatismo, o sistema jurídico conceberia uma única solução correta que corresponde a “verdade” de cada problema.

Numa postura pragmática, a solução do caso não estaria condicionada a busca de uma única e essencial verdade, mas dependeria da relação e construção do sentido pelo aplicador. Como o conceito de norma depende de atribuição de sentido aos textos e aos fatos trazidos ao aplicador, através da linguagem, um mesmo caso poderia ser resolvido de diferentes formas.

É isso que ocorreria com a petição inicial e respectiva contestação em uma ação. Enquanto parte autora analisa o direito e os fatos e propõe ao juiz a imposição de certo comportamento a outrem, a parte ré resiste a pretensão utilizando o mesmo sistema jurídico e os mesmos fatos. Além do mais, não haveria impedimento que um terceiro interviesse no processo para propor outra solução. O juiz definiria a melhor solução das que lhe foram apresentadas através da interpretação do direito e das provas trazidas por cada parte ou terceiro.

Portanto, para os pragmatistas haveria um campo de possibilidades, em que a solução dependerá da construção do aplicador. Sendo a resposta possível, permitiria a discussão acerca da adequação da solução. Por isso que o sistema jurídico prevê a revisão da sentença através de instâncias colegiadas – os tribunais – que poderiam decidir diferentemente. O limite de instâncias ocorre justamente, para que a discussão não se prolongue “*ad infinito*”.

A segunda característica é a inexistência de diferença *epistemológica* entre o dever-ser e o ser. O Pragmatismo teria na investigação científica ou moral uma escolha entre várias

alternativas concretas. O que se pretende seria demonstrar como as coisas são, buscando um entendimento mais correspondente possível com a percepção sobre o objeto.

A diferença seria epistemológica, em que o conhecimento seria construído pela humanidade e não descoberto por qualquer forma de iluminação, seja divina ou racional. Importante distinção, pois no direito a diferença entre o ser e o dever-ser estaria no cerne de uma das características básicas fenômeno jurídico. O direito trataria do dever-ser, pois estabelece condutas que deverão ser cumpridas pela sociedade e caso haja descumprimento seriam previstas consequências aplicadas pelo Estado.

Desta sorte, a ciência jurídica teria como objeto condutas prescritas pelo legislador, isto é, o dever-ser; delimitando o sentido do texto e das ordens a serem implementadas e construindo as possibilidades de sentido da legislação. O cientista jurídico teria como objeto o estudo das leis, veiculadas por palavras e orações, as quais se caracterizam pela polissemia e ambiguidade. De um mesmo texto se poderia retirar em duas ou mais condutas através da interpretação. O aplicador escolheria a que lhe pareça a mais correta e justificaria a decisão através da fundamentação, demonstrando que a solução proposta seria compatível tanto com as leis do país, como findaria o problema do caso concreto.

A terceira característica do pragmatismo:

é a doutrina de que não existem constrangimentos à investigação salvo os convencionais – nenhuma restrição geral derivada da natureza dos objetos, ou da mente, ou da linguagem, mas apenas as restrições particulares fornecidas pelas observações dos nossos companheiros investigadores. (...) O pragmatista diz-nos que é inútil esperar que os objetos nos cojam a acreditar na verdade acerca deles, bastando unicamente que sejam abordados com olho mental desanuviado, ou um método rigoroso, ou uma linguagem clara. (RORTY, 1999 p. 237).

A terceira característica levaria a uma aceitação de que os pontos de partida, para o desenvolvimento do conhecimento, seriam herança de todas as pessoas que construíram as fontes de orientação. Abandonar-se-ia a ideia de que nascemos como máquinas, as quais devidamente aperfeiçoadas, encontrariam a chave do conhecimento e a essência das coisas.

Para o fenômeno jurídico, o reflexo estaria, em primeiro lugar, na descrença na existência de regra ideal. Os textos jurídicos, como objeto de estudo, não proporcionariam aos cientistas uma resposta única para os diversos casos. A aplicação do direito não seria dada através de revelação da norma, por um ser iluminado – o juiz - mas seria fruto da interpretação, que obviamente é influenciada por fatores externos.

Em segundo lugar, as palavras seriam significações culturalmente definidas pela sociedade que as atribui o sentido, o que possibilitaria modificação através dos tempos. A

própria interpretação não seria feita de maneira a se abstrair do mundo em nome de uma imparcialidade na aplicação do direito. O sentido das palavras e a formação da norma seria fruto de uma construção feita pela sociedade e que será disposta pelo aplicador do direito.

Não haveria sentido em buscar um conhecimento intrínseco (não linguístico), pois o importante e útil seria a relação do objeto com o contexto e seu proveito aos desejos humanos. Não se pretenderia, assim, o isolamento do objeto - textos legislativo e dados do caso concreto - para através de uma “contemplação” achar o sentido correto, mas visualizá-lo perante as relações entre todos os elementos que determinam o contexto.

Portanto, a essência perderia importância, pois ela não tem correlação com as necessidades humanas. A postura assumida seria da dinamicidade das relações do caso concreto com a lei, que trará ao interprete os elementos que levarão a aplicação de uma das possibilidades.

2 O Sentido Único da Norma: Influência da Escola da Exegese

Se a interpretação dependeria da atribuição de sentido a determinado objeto, como conciliá-la com a busca da essência das coisas e/ou a procura de uma interpretação ideal para cada caso concreto? Como o sentido único está no próprio texto, haveria a necessidade de interpretação?

Esses questionamentos surgiriam com a positivação do direito, ou seja, a partir do momento que o direito surge através de regras preestabelecidas e que a atividade jurídica se torna a aplicação das ordens registradas pelo legislador.

A codificação do chamado “Código Napoleônico” seria considerada o marco inicial da *Escola da Exegese*, a qual propunha a aplicação passiva e mecanizada do direito. Partia-se do pressuposto que o código traria soluções para os principais problemas da sociedade, simplificando a maneira de se resolver os conflitos. O jurista retiraria a solução, já previamente transcrita, dentro do próprio Código.

Com a exegese, transparece-se a noção de autoridade daquela época, pois a forma mecanizada revelaria a vontade do legislador expressa nas leis. Isso porque a recém implantada separação dos poderes estabelecia que não caberia, ao poder Judiciário a criação de qualquer tipo de regra. A convicção da certeza do direito pela existência de um corpo

estável de regras possibilitaria a previsão das próprias ações dos administrados, por isso seria dispensável a interpretação.

Não só a codificação viabilizaria a dogmática jurídica. O surgimento do Estado de Direito consolidaria o Poder Judiciário como instituição avessa a política e, portanto, neutra. O juiz seria mero aplicador da ordem legal nitidamente separada das demais ordens, como a religião e a moral, reafirmando sua neutralidade. É nessa base que a doutrina clássica afirmaria a existência sentido único da norma a ser revelado pelo julgador imparcial.

A “Escola da Exegese” surgiria com a principal preocupação com a segurança na aplicação do direito. Isso porque, no Estado Absoluto, o poder do soberano não tinha limites. Com a positivação dos códigos, impõem-se restrições aos agentes políticos que também deveriam se submeter às regras dispostas na lei. Qualquer forma de burlar a segurança, como uma relativização dos sentidos, era extremamente repudiada.

Destarte, a aplicação seria meramente a demonstração de qual conduta o legislador prescreveu para aquele caso concreto quando formou a lei. Qualquer tipo de decisão que se afastasse dessa realidade seria considerada errônea e não jurídica. Somente dessa forma seria possível garantir a segurança do direito, pois a ausência de uma visão puramente literal da lei faria com que os cidadãos não soubessem qual conduta poderia ser realizada, pois estariam à mercê de um perigoso subjetivismo dos juízes.

Assim, proveria de influência da Escola da Exegese o entendimento a norma teria um único sentido e que o aplicador, através da premissa maior que está na lei e a premissa menor dada pelos fatos da vida, retiraria a solução como um cálculo matemático. O juiz atestaria a incidência da norma desprovida de qualquer valor próprio.

A superação da postura exegética de aplicação jurídica decorreria da impossibilidade de afastar os diversos sentidos dados pela atividade interpretativa devido à ambiguidade e obscuridade da linguagem. Apesar da previsão das características gerais pela lei, seria preciso primeiro que o aplicador entenda seu significado e verifique se tudo o que foi trazido aos autos do processo se encaixaria ao comando legal. Ou seja, seria preciso interpretar também o caso, para que se demonstre a incidência de algum comando legal.

Portanto, como o aplicador do direito trabalha sempre com a linguagem ou da lei em abstrato ou das provas trazidas pelo caso concreto, para que o direito seja realizado, prescinde que o sentido seja definido por intermédio de métodos interpretativos.

3 Os Giros Linguísticos

Tendo em vista a investigação acerca da interpretação, deve-se entender como o fenômeno linguístico é compreendido.

Dentro do Pragmatismo Filosófico (e do próprio Pragmatismo Jurídico) ocorreriam revoluções que visavam a discussão dos problemas da filosofia como problemas linguísticos. Essas revoluções eram denominadas de *giros linguísticos* (CATÃO, 2007, p. 27).

Basicamente houve dois *giros linguísticos*. No primeiro, a linguagem estaria entre o homem e o mundo devendo os problemas em relação ao conhecimento seriam resolvidos através de uma linguagem perfeita, ideal. Aqui, prevalece a ideia de que as coisas existiriam independentemente da linguagem. A linguagem teria como único propósito representar a estrutura lógica do mundo, o que estiver fora deste deve ser silenciado.

Nesse contexto, o essencialismo jurídico é um pouco modificado dos ideais da Escola da Exegese. O aplicador do direito deixa de ser apenas um mediador entre a vontade do legislador e o caso concreto, para se tornar um participante da formação da decisão através da interpretação. A mudança ocorre, pois o intérprete do direito procuraria a linguagem ideal, isto é, através da linguagem o intérprete conceberia o único e correto sentido da lei. A revisão da decisão por outra instância (um tribunal, por exemplo), fundamentar-se-ia no erro do aplicador em interpretar a verdadeira norma, que será corretamente revelada pelo órgão colegiado.

O segundo *giro linguístico* abandona a representatividade da linguagem para concebê-la como instrumento da ação humana. No mundo não existiriam essências a serem descobertas pelo cientista, já que o homem não conseguiria ultrapassar, com nenhuma argumentação, as próprias convenções da linguagem postas. O conhecimento seria flexibilizado com a admissão que no mundo existiriam não uma, mas várias “verdades” acerca dos objetos. Postura de caráter eminentemente antiessencialista do conhecimento, o novo giro linguístico assumiria um caráter pragmático.

Para o Direito, como o conhecimento se daria por linguagem, instrumento de ação, as compreensões dadas pela lei, também seriam ferramentas para solução dos conflitos sociais. Como ação, o juiz decidiria conforme sua interpretação, não em busca de uma verdade singular e única, mas para encontrar uma solução dentro das possibilidades interpretativas que ponha fim ao conflito.

4 Tentativa de uma Linguagem Pura: Distinção entre Linguagem natural e artificial

Para compreender melhor o problema da essencialidade da linguagem, importante a distinção entre *língua natural* e *linguagem artificial* (DEELY, 1995, p. 112). A primeira é linguagem corrente utilizada no dia-a-dia, enquanto que a segunda remonta aos sistemas formais interpretados, apresentando-se como um aperfeiçoamento da linguagem natural.

A língua natural também é denominada de *corrente*, pois seria determinada pela cultura popular, pela consciência do grupo dentro da sociedade e proveniente de realidade histórica. Quando uma pessoa nasce, haveria seu ajuste ao mundo não só através das sensações físicas, mas também de forma intelectual, pelo contato com conhecimento decorrente de diversas interpretações construídas por pessoas que a precederam. Esse processo de interação é denominado de socialização. Só através de introdução cultural, possibilita que o ser aprenda as funções dos objetos, o que proporciona a construção de um mundo objetivo, dentro de sua subjetividade.

A linguagem natural seria o produto das tradições da população inteira, que dentro das intersecções da vida social, possibilitaria que essas tradições sejam individualmente modificadas, desde que aceita a alteração pelos demais falantes, os quais seriam constituídos e constitutivos das tradições linguísticas numa relação circular. Assim, o sujeito recebe a cultura e a internaliza, mas pode individualmente discordar de algum ponto e propor uma nova forma de encarar o fenômeno. O modo de apresentação da mudança seria fundamental, pois se acatada pelo grupo social, haveria a alteração daquele “conhecimento”.

Outra característica seria possibilidade de interação com elementos não linguísticos e não conceituais da língua natural. A definição do sistema semiótico estaria vinculada a elementos pré-linguísticos, os quais possibilitariam a criação de um mundo físico através dos signos.

A linguagem artificial, por outro lado, tendem a reduzir a tradição a uma ideia de dimensão da compreensão, suprimindo qualquer forma de questionamento sobre como se alcançou aquele conhecimento. Possuiria caráter restritivo, a fim de que os utilizadores controlem os elementos com objetivo da segurança sobre a vida.

Isso não significaria que se deve desprezar a linguagem artificial e sim reconhecer a sua limitação pelo conhecimento parcial acerca do objeto. Como não se chegaria à essência, a

busca cognitiva leva a atribuição de maior número de características possíveis do objeto, mas sempre reconhecendo a deficiência dos sentidos do homem. A possibilidade de construir conhecimentos diferentes sobre o objeto refutaria a existência de uma verdade absoluta.

Portanto, a essencialidade da linguagem giraria em torno do uso ou não das linguagens artificiais, como verdades absolutas. O conhecimento partiria da língua natural que em sua essência seria passível de mutação. Na construção de uma linguagem artificial utilizaria termos técnicos, a fim de atribuir rigor na determinação das palavras, na busca do conhecimento total acerca do objeto.

Portanto, a linguagem natural é um fenômeno que estabelece a possibilidade e o contexto dos sistemas semióticos limitados e controlados, a fim de clarificar teorias particulares e problemas de cognição. Desta maneira, não se pode admitir que houvesse uma linguagem artificial totalmente desvinculada de modo a suplementar a linguagem natural. A imposição da verdade como centro do conhecimento ou como construção do sentido jurídico, nada mais seria que a imposição da linguagem artificial como verdade absoluta.

No direito, a linguagem natural possibilitaria a diversidade na interpretação. A linguagem artificial restringiria os diversos sentidos da norma, para os compatíveis com sistema jurídico vigente. Da linguagem natural poder-se-ia construir interpretações inconciliáveis com contexto legislativo, o que possibilitaria taxar esses sentidos como inconstitucionais ou ilegais, por exemplo.

5 A Teoria dos Signos

Teoria dos Signos – ou *Semiótica* foi desenvolvida por Chales Sanders Peirce (1995), fundador do Pragmatismo Filosófico, para demonstrar que o conhecimento necessitaria da linguagem.

A definição de signo, de forma simplista, seria alguma coisa que representa algo para alguém (SATAELLA, 2004, p. 11-13). Essa representatividade seria criada em determinada mente que define que certo signo passaria a representar aquele objeto. Portanto, o signo seria produzido no juízo de uma pessoa, representando um objeto não em sua completude, mas num tipo de ideia. A linguagem seria formada por signos, pois as palavras possuiriam a função de reproduzir os objetos.

O signo, além de representar um objeto, geraria uma ideia. A ideia do objeto seria definida através de determinadas características, o que possibilitaria o reconhecimento desse mesmo objeto ou um semelhante. Peirce define a ideia construída na mente como *Interpretante*, que carregará a denominação pela linguagem. Assim, cada vez que se tem a percepção do objeto ou do signo a que ele representa, a mente traria a mesma ideia.

O *signo* seria de suma importância, pois determinaria o *objeto* e é determinado pelo *interpretante*. A relação seria triádica entre *objeto-signo-interpretante*. Um *signo* estaria relacionado ao seu *objeto*, através de alguma qualidade. A qualidade decorreria de outro elemento: o *interpretante*, o qual se relaciona com objeto. Como o *signo* se relaciona com o *objeto* em virtude de algumas características, sempre retrataria menos que o objeto, cabendo ao interpretante complementá-lo. Como a complementação tem natureza *sígnica* reafirmaria a inevitável incompletude do signo em relação ao seu objeto.

Assim, o *signo* possuiria caráter relativo, assim como o *interpretante*, no sentido que estaria em um processo ininterrupto de formação e compreensão. Como o objeto dependeria do homem para defini-lo e, assim, denominá-lo por um signo, o processo de experiência em relação ao objeto faria com que o conceito esteja em constante mutação, com acréscimo ou supressão de características. Nesse processo, poderiam surgir vários interpretantes para o mesmo signo, numa relação de sucessividade, a depender do nível de experiência do homem com objeto.

No direito seria fácil exemplificar com o conceito constitucional de casa para fins de inviolabilidade da intimidade. O art. 5º inc. XI² prescreveu que a casa é asilo inviolável. Com a sucessividade de interpretantes, percebeu-se que o direito a intimidade estaria além do primeiro conceito de casa, ampliando para escritório, quartos de hotel, adicionando mais interpretantes do que originalmente concebido.

As relações *sígnicas* com o objeto teriam como natureza a sucessão de ideias. Seria a interrupção nessa cadeia, que geraria a sensação de perfeição do *signo* em relação ao seu *objeto* (SATAELLA, 2004, p. 18). Porém, essa sensação não se sustentaria. segundo Charles Peirce, o signo e o objeto são diferentes:

O signo representa alguma coisa, seu *objeto*. Representa esse objeto não em todos os seus aspectos, mas com referência a um tipo de ideia que eu, por vezes, denominei *fundamento* do representâmen. “Ideia” deve aqui ser entendida num certo sentido

²Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

platônico, muito comum no falar cotidiano; refiro-me àquele sentido em que dizemos que um homem pegou a ideia de um outro homem; em que, quando um homem relembra o que estava pensando anteriormente, relembra a mesma ideia, e em que, quando um homem continua a pensar alguma coisa, digamos por um décimo de segundo, na medida em que o pensamento continua conforme consigo mesmo durante esse tempo, isto é, a ter um conteúdo *similar*, é a mesma ideia e não, em cada instante desse intervalo, uma nova ideia. (PEIRCE, 1995, p. 46.)

Peirce observa que o objeto tem primazia real sobre o signo, na medida em que o contato com o objeto determinaria um signo previamente conhecido. Porém, na tríade do conhecimento, o signo vem em primeiro e, portanto, determina logicamente o objeto. “Em síntese: o signo determina o interpretante, mas ele o determina como determinação do objeto” (SATAELLA, 2004, p. 25).

Essa posição intermediária entre o signo e o objeto demonstraria seu caráter representativo, pois o objeto apresentar-se-ia ao conhecimento através do signo; sendo, portanto, nunca completamente adequado ao objeto e com ele não se confundindo. O objeto difere do signo, mas o determina na medida em que seria sua representação. Todavia, a representação só ocorreria sob algum aspecto, restando qualidades não abarcadas pelo signo.

Portanto, como haveria a impossibilidade de alcançar a essência dos objetos, através da linguagem, essa restrição também abarcaria a aplicação do Direito. O interprete, utilizando-se dos signos contidos nos textos da lei, não compreenderia os elementos apresentado em sua inteireza, afastando a concepção de norma ideal para cada caso concreto.

6 O Contexto como “Jogo de Linguagem”

Para Wittgenstein, em sua segunda fase³, a linguagem ideal tentada no primeiro *giro linguístico*, nada mais seria que um *jogo de linguagem* específico dentro de um processo de interação social não podendo ser desvinculada da “práxis social”. Para ilustrar o que seria o *jogo de linguagem*, o filósofo menciona o sistema primitivo de linguagem em que certas palavras são ligadas a determinados objetos. Na aprendizagem da fala pela criança, por exemplo, não se está explicando, mas treinando sua percepção acerca dos objetos existentes no mundo. Denomina este procedimento como *ensino ostensivo das palavras*, que consiste

³ O autor possui duas fases distintas acerca do entendimento sobre a linguagem, bem delimitado e representado por dois livros: no livro “*Tractatus Logico-Philosophicus*” a postura inicial do autor está dentro do primeiro giro linguístico, defendendo a idealidade da linguagem; já no mais contemporâneo “*Investigações filosóficas*” adere ao segundo “giro linguístico”.

basicamente em apontar para um objeto e pronuncia um nome, de modo que haja uma associação entre a coisa e a palavra (WITTGENSTEIN, 2005. p. 16-17).

Qualquer processo em que a palavra seria usada com fim de aprendizagem é denominado de *jogo de linguagem*. Este processo também apontaria o uso da linguagem em determinado contexto. Os *jogos de linguagem* seriam as infinitas possibilidades dentro da forma de vida do ser humano, onde a língua seria um instrumento da ação do ser cognoscente. A mesma expressão poderia ser dita de maneiras diferentes, podendo exprimir múltiplos interesses como ordenar, descrever, formar hipótese. Seria o “uso” que definiria o *jogo de linguagem*, reforçando a falta de sentido a busca pela essência, fora dessa ação.

Na teoria jurídica, o *jogo de linguagem* serviria para limitar “a mente criadora do juiz”, em relação à interpretação jurídica e as construções do sentido pelos juristas. Dentro de um *jogo de linguagem* de um processo civil, por exemplo, só se poderá utilizar dos institutos ali descritos. Se haveria competência de determinado juízo sobre uma matéria, haveria limitação do *jogo de linguagem*. Um juiz do trabalho não poderia em atendimento a uma ação trabalhista, decidir a concessão a tutela de um menor, por exemplo. A fuga a um determinado *jogo* demonstraria erro na interpretação e construção de sentido da norma para solucionar um caso concreto.

Daí que o contexto é limitado e definido pelos *jogos de linguagem* que cada indivíduo, dentro do meio social, que se está inserido.

6.1 O Conhecimento como Forma de Definir o Contexto

Contudo, apontar o contexto, como *jogo de linguagem*, definidor dos limites para a construção do conhecimento ou da norma, não seria suficiente para entender como se construiria um mundo objetivo, dentro da subjetividade intrínseca do apreender. O aplicador está inserido no contexto social que o limita, mas como contexto seria definido?

Charles Peirce (1995, p. 45) define o contato entre os seres e seu objeto, através das características de um signo, por um processo denominado de Abstração. Esse processo conduz a afirmações falíveis sobre as características de alguns signos, pois a mente que é capaz de aprender com a experiência, a qual pode demonstrar que certas características não condiziam com o objeto. Assim, a atribuição de certos objeto ou características a

determinados signos não se dá de forma absoluta, já que haveria a possibilidade de aprendizagem e atualização do conhecimento.

O *signo* teria como objetivo despertar um *interpretante*, pois representaria o objeto. Contudo, a criação do *interpretante* necessita um contato prévio com objeto, o que Charles Peirce denomina de *observação colateral*, que sempre está fora do signo (SATAELLA, 2004, p. 35-36).

Seriam dois os tipos de objetos: imediato aquele contido na representação do signo e o dinâmico, contido na realidade. O objeto dinâmico não seria completamente representado pelo signo. Ao interpretar caberia, por meio de observação colateral, descobrir a natureza do objeto. Essa distinção demonstra que o objeto imediato do signo acaba por ser o próprio signo e, portanto, limitado. “...o Signo *não pode* exprimir que ele pode apenas *indicar*, deixando ao interprete a tarefa de descobri-lo por *experiência colateral*.” (PEIRCE, 1995, p. 168).

O *signo*, além de conhecimento sobre o *objeto*, permite sua propagação. A continuidade seria possível, pois haveria a vinculação a uma informação anterior, concebida colateralmente. Desenvolver-se-ia a noção de contexto, pois um signo só se relaciona com objeto por essa via, pautando colateralmente seus interpretantes. Através do contexto, poder-se-ia atribuir veracidade ou flexibilidade a um signo na representação de seu objeto que “é tácito e inexpresso pela comunidade dentro da qual o signo opera” (SATAELLA, 2004, p. 56-57).

John Deely (1995, p. 120-122) afirma que a cognição se apresenta como um processo de comunicação entre os signos, denominado de *semiose*, dado em três níveis de significação. O primeiro deles seria a *sensação*, onde os objetos do mundo alcançam diretamente os receptores sensoriais, formando uma *impressão* sobre as coisas, que faria com que o ser se oriente de forma mediata ao meio estimulador.

A experiência puramente sensorial não alcançaria qualquer nível de percepção, caso o ser esteja em um estado puramente isolado⁴. Através do contato com as diversas sensações, seria formada uma diferenciação interna que orienta os seres nas questões de bem ou mal físico. Por exemplo, seria através da observação que os seres evitariam determinados

⁴ Não se nega que há algum tipo de percepção em um estado de isolamento, contudo ocorreria de modo inferior e limitado. Colocando uma pessoa em uma câmara escura, por exemplo, sem que antes tivesse visto qualquer tipo de luz, este perceberá o ambiente, notará as paredes, ou seja, ele terá impressões bastante limitadas e não conseguiria demonstrar certo grau de conhecimento.

alimentos ou afrontar alguns tipos de animais. A morte de algum semelhante geraria impressão negativa e ajudaria na sobrevivência.

As *impressões* não seriam consideradas exclusivamente intrínsecas a cada pessoa, pois seriam frutos de uma ação atual e contextualizada, mas que também seriam determinadas pela fonte estimuladora da sensação, decorrendo de uma experiência subjetiva e objetiva.

O segundo nível da cognição seria a *percepção*. Nesse nível, haveria organização das impressões do meio físico de modo objetivo pelo ser, já que o meio independeria do ser por possuir existência autônoma. Cada indivíduo criaria o seu próprio mundo objetivo, estimulado pelas relações entre os diversos elementos que seriam unidos ou separados a depender do centro organizador. Como as sensações seriam análogas, mundo seria construído de forma semelhante, utilizando-se da linguagem (signos) para a representação dos objetos e formação do contexto.

Em que pese os seres tenderem a perceber os fenômenos de forma igual, através de um núcleo mínimo que o caracteriza e faz com que se possa difundir alguma informação através de métodos comunicativos, não impediria que o signo fosse atualizado através da experiência e conhecimento acerca do fenômeno, característica própria das pesquisas científicas.

Na sensação não haveria produção de qualquer elemento. Teria apenas atividade de conhecimento e conhecido sobre algum aspecto relevante para o ser. Já na percepção, construir-se-ia um objeto através de ideias portadora das características que o definiria, formando assim um mundo diferente do mundo físico. O mundo objetivo diferia do mundo físico, mas dele dependeria justamente pela sensação. Essa estrutura de conhecimento formada pela experiência, através das relações entre os signos, é denominada de “*teia semiótica*” (DEELY, 1995, p. 129-130).

O terceiro nível seria o *entendimento*. Proveniente da percepção, demonstrar-se-ia que as coisas seriam relativas aos interesses do ser que o percebe, mas diferia por reconhecer que a experiência com o objeto seria parcial e que se poderia obter mais informações. O entendimento incluiria, no mundo objetivo da percepção, o sentido da descoberta. Seria através desta categoria que os seres humanos tenderiam a investigar os objetos. Pela experiência, testar-se-ia o objeto, a fim de agregar outras características até então não conhecidas.

Os objetos físicos gerariam sensação, percepção e entendimento nos seres humanos de forma objetiva. Através desses sentimentos, bem como a construção do mundo objetivo, só

seria possível pela linguagem. A forma de transmissão e comunicação entre os homens, a qual viabilizaria a formação de uma cultura, ocorre com a denominação das diferentes impressões em palavras.

O conhecimento, portanto, não seria exclusivamente subjetivo e nem arbitrariamente controlado, pois as impressões seriam determinadas de forma natural por meios semióticos. No momento em que os signos seriam a representação dos objetos, as impressões sensoriais já seriam apresentadas como dados objetivos. Não significa que os dados são imutáveis, todavia haveria uma relatividade controlada.

7 O Relativismo

Se o conhecimento seria parcial e relativo, pois a linguagem não consegue descrever os objetos em sua inteireza, como taxar negativamente o Pragmatismo tanto filosófico quanto jurídico, em relação a sua postura relativista. Para tanto, deve ser conceituado o “Relativismo”.

Segundo Richard Rorty (1998, p. 238), “O ‘relativismo’ é a perspectiva de que cada crença sobre certo tópico, ou talvez sobre *qualquer* tópico, é tão boa como qualquer outra.” Afirma ninguém defende essa posição. Duas posições incompatíveis sobre um determinado assunto não poderiam ser igualmente aproveitadas. A questão seria entender que o pragmático buscaria o conhecimento num suporte da cultura, através da interação da linguagem convencional.

E completa “A associação do pragmatismo com o relativismo é um resultado de uma confusão entre a atitude do pragmatista em relação às teorias filosóficas da sua atitude em relação às teorias reais” (RORTY, 1998, p. 240). Os pragmáticos assumiriam uma postura “relativista” se contestassem as teorias que fundamentam elementos da prática do cotidiano. Por exemplo, relativista seria uma interpretação da doutrina cristã que alcançasse um sentido que sirva de fundamentação ao canibalismo.

Qual seria, então, o “melhor” ou “mais correto” sentido? Essa questão não seria respondida pelo pragmático, o qual sustentaria a coexistência de juízos diversos sobre o objeto, pois cada qual dependeria de um contexto determinado. O relativismo seria apenas em relação às teorias filosóficas, ou seja, os pontos de partida. Richard Rorty (1999, p. 243-244) propõe que se seja pragmatista sem cair em irracionalismo.

Conclusão

A questão de levar o Pragmatismo a últimas consequências não resultaria em um relativismo de todo o conhecimento. O Pragmatismo seria relativo em questões fundamentais da filosofia, respeitando pontos de partida e contextos diferentes, bem como em relação à produção do conhecimento, por não partir da premissa que existe uma verdade absoluta, mas “verdades” acerca dos objetos.

As possibilidades de conhecimento estariam limitadas pelos Jogos de Linguagem (contexto) criados a partir de associação não essencial entre os objetos e os signos. A associação seria feita através dos “portões da percepção” – tríade sensação-percepção-entendimento – em que os objetos criariam uma impressão na mente humana, o *interpretante*, que se atribuirá a uma palavra que pela sua função seria transmitida para as demais pessoas, formando a cultura. Como o objeto tende a remeter a mesma impressão, a todas as pessoas, possibilitaria a formação de um mundo objetivo.

O mundo objetivo seria introduzido aos indivíduos através do processo de socialização. Esta socialização insere um contexto no interprete que, no caso dos textos legislativos, limitará o sentido e aplicação do direito.

Assim, a visão que seria possível uma norma única e absoluta disposta pelo legislador, ideia proveniente a escola da exegese, seria totalmente refutada, dado os entraves da língua e da interpretação. Os significados atribuídos historicamente as palavras faz com haja sentidos totalmente possíveis, limitando uma subjetividade.

Portanto, o Pragmatismo Jurídico é muito mais “relativo” de que “relativista” e mesmo levado “às últimas consequências” possuiria limites, dado pela própria língua, formadora de cultura e do próprio contexto.

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo; Ícone, 1995.

CATÃO, Adrualdo Lima. *Decisão jurídica e racionalidade*. Maceió: Edufal, 2007.

DEELY, John. *Introdução à semiótica*: história e doutrina. Trad.: Viviane de Campos Figueiredo. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1995.

ECO, Umberto. *Tratado geral de semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 1976.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Batista Machado. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PEIRCE, Charles S. *Semiótica*. Trad.: José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 1995.

RORTY, Richard. *Consequências do Pragmatismo*. Trad. João Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

SATAELLA, Lúcia. *A teoria geral dos signos: como as linguagens significam as coisas*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. 4ª ed. Bragança Paulista/SP: Editora Universitária São Francisco, 2005.